



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.720237/2015-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.904 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2017
Assunto CONFIRMAÇÃO ENDEREÇO SOLIDÁRIO
Recorrente ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança dos tributos (II, IPI, PIS e COFINS) e de multa decorrente da conversão de pena de perdimento, lavrado em razão da

reclassificação de mercadorias importadas pelas empresas ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA - ME (ENERGY) e EL SHADDAI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA- ME (EL SHADDAI) por encomenda da empresa P3 RACING MOTOCICLETAS OFF ROAD EQUIPAMENTOS LTDA (P3 RACING), atual ALPHAVILLE MOTOS LTDA - ME. A reclassificação decorreu da constatação de fraude na operação de importação pela fiscalização.

A operação que teria sido deflagrada pela fiscalização foi bem sintetizada pela decisão de primeira instância:

"Conforme consta do relatório de fiscalização que acompanha o auto de infração (fls. 45 e ss):

□ A fraude de desmontagem e descaracterização das motocicletas teve o objetivo claro de reduzir as alíquotas dos impostos incidentes sobre importação. Como ficou demonstrado ao longo do relatório, as empresas EL SHADDAI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA- ME (EL SHADDAI), ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA - ME (ENERGY) e, em conluio, importaram motocicletas completas, e desmontadas como partes e peças, via a empresa exportadora.



□ A importadora fiscalizada, ENERGY, ficou com o encargo de trazer as partes “maiores” como chassis e quadros, enquanto que a outra importadora que fez parte da operação, a EL SHADDAI, ficou com o encargo de importar as peças “menores” das motocicletas.

□ Restou comprovado que as “partes e peças” importadas pela ENERGY e pela EL SHADDAI, e que caracterizam a motocicleta, foram todas vendidas à empresa P3 RACING e esta as vendeu como motocicleta completa, conforme constata-se nas notas fiscais de saída tanto da ENERGY como da EL SHADDAI, e pela nota de entrada da P3 RACING.

□ A fundamentação legal vigente autoriza a vinculação, pelo instituto da solidariedade, entre as empresas Energy e P3 Racing (atual Alphaville Motos Ltda), para com os tributos devidos à Fazenda Nacional, pois apesar de constar

materialmente na DI como importadora a empresa Energy Distribuidora Ltda-ME, as mercadorias, de fato, foram importadas por encomenda da empresa P3 Racing (atual Alphaville Motos Ltda)." (e-fl. 736/737)

O presente processo envolve apenas a importadora ENERGY, sendo que a outra importadora, El Shaddai Comércio e Serviços de Informática Ltda – ME, CNPJ 08.154.834/0001-63, passou por procedimento de fiscalização diverso, objeto do processo n.º 10611.720260/2015-55 (informado na Representação Fiscal para Fins penais do presente processo, no apenso n.º 10611.720253/2015-53).

Em razão da fraude, além das pessoas jurídicas envolvidas, foram relacionados como responsáveis solidários, com fulcro no art. 135, III, do CTN, sócios e administradores das empresas (Relatório Fiscal, e-fl. 113):

RELAÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS) PAF 10611-720.237/2015-61		
NOME	Tipo	CNPJ/CPF
Energy Distribuidora Ltda-ME	Contribuinte	12.941.615/0001-00
Alfo Gilberto Ribeiro de Castro	Sócio Administrador	053.972.596/08
Alphaville Motos Ltda	Responsável	05.603.155/0001-36
Daniele Aparecida Avila Moraes	Sócio Administrador	001.315.916/06
Carlos Augusto Constantino Ferreira	Procurador (Alphaville Motos)	872.009.616/04

Para cada responsável solidário foi lavrado um termo de ciência, tendo sido todos intimados por AR, com exceção da responsável DANIELE APARECIDA AVILA MORAES, que foi intimada por edital por não ter sido localizada no endereço "Av. Luiz Paulo Franco, n.º 919, Loja 64, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG" trazido em seu termo de responsabilidade. Conforme indicado no AR negativo dos correios às e-fls. 679, não existe o número 919 na Avenida mencionada.

A relação das datas de intimação é depreendida da e-fl. 689:

Nome	CNPJ/CPF	Data Ciência
ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA - ME	12.941.615/0001-00	14/04/2015 (Pessoal)
ALFO GILBERTO RIBEIRO DE CASTRO	053.972.596-08	13/04/2015 (Via Postal)
CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA	872.009.616-04	13/04/2015 (Via Postal)
ALPHAVILLE MOTOS LTDA - ME	05.603.155/0001-36	13/04/2015 (Via Postal)
DANIELE APARECIDA AVILA MORAES	001.315.916-06	05/05/2015 (Edital)

Como consignado na decisão de primeira instância, foram apresentadas Impugnações Administrativas apenas pelos três sujeitos acima relacionados (ENERGY, ALFO GILBERTO e CARLOS AUGUSTO), restando revéis os responsáveis ALPHAVILLE e DANIELE APARECIDA:

"Acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos: a) julgar procedente a impugnação apresentada pelo responsável solidário CARLOS

AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA afastando o mesmo do pólo passivo da obrigação tributária, b) relativamente aos revéis ALPHAVILLE MOTOS LTDA - ME e DANIELE APARECIDA AVILA, MORAES, prosseguimento da ação fiscal com os devidos efeitos da revelia e c) julgar improcedente a impugnação conjunta apresentada pela contribuinte ENERGY DISTRIBUIDORA LTDA - ME e o responsável solidário ALFO GILBERTO RIBEIRO DE CASTRO, mantendo a totalidade do crédito tributário lançado no valor de R\$ 200.720,03. " (e-fl. 736)

Em 31/05/2016, os responsáveis solidários considerados revéis na primeira instância, ALPHAVILLE e DANIELE APARECIDA, apresentaram Recurso Voluntário. Preliminarmente, afirma a empresa que teria apresentado tempestiva Impugnação Administrativa em 13/05/2015, apresentando a correspondente cópia. Por sua vez, a pessoa física afirma não foi intimada validamente, vez que a intimação ocorreu por edital, não obstante a existência de endereço válido para correspondência.

É o relatório no que concerne a presente resolução.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Na manifestação apresentada pelas responsáveis solidárias ALPHAVILLE MOTOS LTDA-ME e DANIELE APARECIDA ÁVILA MORAES em 31/05/2016, foi levantada questão relacionada ao direito de defesa da responsável solidária DANIELE APARECIDA ÁVILA MORAES que merece ser analisada.

Em análise dos autos, atesta-se que a referida responsável foi inicialmente intimada por AR em endereço constante do termo de sujeição passiva solidária:

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA nº 3/06151002014001340

Identificação da Ordem

NÚMERO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL	CÓDIGO DE ACESSO
0615100.2014.00134-0	12410100

Processo(s)

NÚMERO DO(S) PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S)-FISCAL(IS)
10611-720.237/2015-61

Sujeito Passivo Solidário

NOME / NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CPF	
DANIELE APARECIDA AVILA MORAES		001.315.916-06	
LOGRADOURO	Número	COMPLEMENTO	
AVENIDA LUIZ PAULO FRANCO	919	LOJA 64	
BAIRRO	CIDADE / UF		CEP
BELVEDERE	BELO HORIZONTE / MG		30320-570

Por não ter sido localizada naquele endereço, em razão da inexistência do número (e-fls. 679), foi emitido edital de citação.

Contudo, há dúvida de qual seria o endereço correto dessa pessoa física na data no Auto de Infração, vez que na Informação fiscal constante da Representação Fiscal para fins Penais em apenso (PTA nº 10611.720253/2015-53) consta endereço diverso.

Com efeito, naquela Informação Fiscal foi indicado como domicílio tributário dessa pessoa física, assim entendido o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (art. 10, §2º, I, do Decreto nº 7.574/2011 e art. 23, §4º, I, Decreto nº 70.235/72), o endereço informado pela responsável solidária em sua manifestação¹: "*Rua Flamboyants, n.º 980, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, Nova Lima/MG*". É o que se depreende das e-fls. 14/15 daquele PTA apenso:

Nome: DANIELE APARECIDA AVILA MORAES CPF: 001.315.916-06 RG:

Pág. 13 de 15

BELO HORIZONTE IRF

Fl. 15



Receita Federal

Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG
Serviço de Fiscalização Aduaneira

Tipo de relação: SÓCIA ADMINISTRADORA (ALPHAVILLE MOTOS LTDA) **Período de atuação:** 10/03/2003 a

Endereço: RUA FLAMBOYANTS 980

Bairro: ALPHAVILLE

Município: NOVA LIMA

CEP: 34000-000

UF: MG

Assim, vislumbra-se que a fiscalização invoca dúvida quanto ao correto domicílio tributário da responsável solidária DANIELE APARECIDA, vez que o endereço constante do termo de responsabilidade, no qual foi enviado o AR (com número inexistente conforme atestado à e-fl. 679) é diverso daquele indicado no processo de Representação Fiscal, igualmente informado pela fiscalização.

Em conformidade com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação por edital é um meio de intimação excepcional, somente aplicável quando a Administração Pública não tiver sucesso nos outros meios previstos (pessoal, postal ou por meio eletrônico). Não estando correto o endereço da intimação constante do AR, será necessária nova intimação no endereço correto. Isso porque é necessária a intimação válida do sujeito passivo apontado como responsável solidário para seu regular exercício de defesa na forma da Súmula CARF nº 71:

¹ Este é igualmente o endereço dessa pessoa física que consta na última alteração contratual da pessoa jurídica ALPHAVILLE MOTOS LTDA., acostado na manifestação às e-fls. 834/836, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais em 12/08/2014

Processo nº 10611.720237/2015-61
Resolução nº **3402-000.904**

S3-C4T2
Fl. 869

"Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade." (grifei)

Diante do exposto, em razão da dúvida insurgida quanto ao endereço da responsável solidária DANIELE APARECIDA ÁVILA MORAES (CPF 001.315.916-06), diante da informação divergente em relação ao PTA apenso, proponho **a conversão do processo em diligência para que a Delegacia de origem informe qual o endereço desta responsável solidária que constava do cadastro da Receita Federal na data da lavratura do Auto de Infração** (endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais na forma do art. 23, §4º, I do Decreto n.º 70.235/72).

Em seguida, retorne para o presente CARF para deliberação.

É a resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora